



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

## **DECISÃO SJMA-5ª VARA 2/2025**

### **AÇÃO POPULAR**

**Autor: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**

**Réus: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR E OUTROS**

Trata-se de ação popular ajuizada por **Rodrigo Pires Ferreira Lago** em face de **Carlos Orleans Brandão Júnior, Aparício Bandeira Filho, Márcio André Pereira, Argos Engenharia e Empreendimentos Ltda., Taec Módulos Ltda., Estado do Maranhão, União, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Banco do Brasil S.A.**, por meio da qual o autor popular postula, em sede de tutela de urgência, a realização de bloqueio de ativos da empresa Taec Módulos Ltda., até o limite de R\$ 15.202.491,37, via sistema SISBAJUD, bem como a determinação para que a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) suspenda quaisquer pagamentos à referida empresa e à Argos Engenharia e Empreendimentos Ltda., relativos à construção de escola modular no bairro Angelim, em São Luís.

No mérito, pleiteia-se a declaração de nulidade do Contrato n. 011/2025-UGCC/SINFRA (Taec) e das medições vinculadas ao Contrato n. 017/2024-UGCC/SINFRA (Argos), com a consequente condenação solidária dos réus ao ressarcimento ao erário e à indenização por danos ambientais decorrentes de suposta supressão vegetal irregular.

Aduz o autor popular, em síntese, que o Estado do Maranhão, por meio da SINFRA, contratou irregularmente a empresa Taec Módulos Ltda., mediante a Concorrência n. 002/2025, para construção de uma escola com tecnologia modular, ao custo de R\$ 43.333.776,36. Sustenta que o procedimento licitatório foi direcionado e eivado de vícios, tendo ocorrido de forma presencial e por meio de processo físico, em desacordo com a prática de atos eletrônicos e dificultando a fiscalização.

Afirma haver indícios de sobrepreço, uma vez que o valor de referência foi balizado por cotações de empresas inidôneas, incluindo uma empresa inativa na Receita Federal há sete anos. Alega, ainda, a existência de pagamentos vultosos por serviços não executados, totalizando R\$ 15.202.491,37 pagos à Taec e R\$ 11.924.471,66 liquidados em favor da Argos Engenharia.

Informa que, em diligência realizada no local da obra em 17/12/2025, constatou-se tratar-se de um terreno descampado, com apenas terraplanagem

executada, apesar de as medições oficiais atestarem a execução de fundações, estruturas metálicas e climatização. Por fim, aponta lesão ao meio ambiente, decorrente de supressão vegetal sem a devida autorização do órgão ambiental competente, sob o pretexto de dispensa de licenciamento.

A demanda foi proposta durante o recesso forense, com requerimento expresso de apreciação em regime de plantão judiciário, sob a alegação de que haveria perigo iminente de liberação de recursos públicos e consolidação de situação fática supostamente ilegal, o que caracterizaria o *periculum in mora* apto a justificar a atuação excepcional do Judiciário.

É o que há de relevante a relatar. **Decido.**

A apreciação de pedidos em regime de plantão judiciário possui caráter excepcional e encontra limites estritos na Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual reserva esse espaço decisório apenas às medidas destinadas a evitar perecimento de direito, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal.

O plantão não se presta, portanto, ao enfrentamento antecipado de controvérsias complexas, tampouco à substituição do juízo natural na análise aprofundada de atos administrativos que demandam cognição exauriente, contraditório efetivo e exame técnico especializado.

No caso concreto, a petição inicial descreve, de forma detalhada, supostas irregularidades ocorridas tanto na fase preparatória quanto na execução contratual da obra pública destinada à construção de escola modular no bairro Angelim, em São Luís. Os autos indicam, a princípio, que houve, ainda na fase interna da licitação, divergência relevante entre o parecer da assessoria jurídica da SINFRA e a posição do setor técnico responsável, especialmente quanto à metodologia adotada para a formação do preço de referência, baseada em cotações privadas, em detrimento de sistemas oficiais como SINAPI e SICRO, sob o argumento de se tratar de tecnologia modular inovadora. Também se registram impugnações administrativas durante a fase de habilitação, bem como questionamentos acerca da regularidade técnica de subcontratações e da condução do certame.

No tocante à execução contratual, verifica-se que o autor popular aponta pagamentos expressivos vinculados a medições que atestariam a execução de serviços como fundações, estruturas metálicas e climatização, enquanto, segundo diligência realizada em 17/12/2025, no local da obra haveria apenas serviços iniciais de terraplanagem. A Administração, por sua vez, justificou as medições e liquidações com base na produção prévia de módulos em ambiente fabril fora do Estado, ainda que existam cláusulas contratuais que condicionem o faturamento à montagem no canteiro de obras. Há, ainda, alegações relativas à execução concomitante de serviços pela empresa Argos Engenharia, por meio de contrato diverso, e à suposta supressão

vegetal irregular, embora conste dos autos ato administrativo de dispensa de licenciamento ambiental.

Em juízo de deliberação próprio desta fase inicial, não se pode afirmar que as alegações do autor sejam manifestamente destituídas de plausibilidade jurídica. Ao contrário, os fatos narrados e os documentos juntados apontam para a ocorrência de controvérsia relevante acerca da legalidade da contratação, da execução contratual e da conformidade ambiental da obra, matérias que se inserem no âmbito típico de controle por ação popular. Todavia, a plausibilidade do direito invocado, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão de tutela de urgência em regime de plantão.

É indispensável, para tanto, a demonstração concreta de *periculum in mora* qualificado, entendido como risco imediato e específico de dano grave ou de difícil reparação que não possa aguardar a retomada do expediente forense regular. No caso, o risco apontado pelo autor consiste, essencialmente, na possibilidade de novos pagamentos e na consolidação de situação fática supostamente ilegal antes do encerramento do exercício financeiro de 2025.

Ocorre que tal risco, embora relevante sob a ótica do controle da legalidade administrativa, não se apresenta, neste momento e nos limites cognitivos do plantão, como iminente e irreversível a ponto de justificar a intervenção judicial excepcional. Trata-se de controvérsia envolvendo contrato administrativo em execução, com atos sucessivos, formalmente documentados, sujeitos a controle posterior, seja por meio da suspensão da execução, seja por eventual recomposição do erário, caso venham a ser reconhecidas irregularidades. A própria cronologia dos fatos indica que as medições e liquidações vêm sendo realizadas ao longo de vários meses, não se evidenciando, de forma inequívoca, que a simples espera até a retomada do expediente forense - em 7 de janeiro próximo futuro - invabilize ou torne ineficaz a tutela jurisdicional.

Além disso, os pedidos formulados em sede liminar - especialmente o bloqueio, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros da empresa contratada e a suspensão imediata de pagamentos administrativos - possuem elevado grau de gravidade e potencial impacto sobre a execução de política pública, recomendando apreciação cautelosa, com a oitiva prévia dos réus e a análise técnica mais aprofundada das medições, cláusulas contratuais e justificativas administrativas apresentadas, providências incompatíveis com a via estreita do plantão judiciário.

Assim, embora a demanda revele matéria relevante e merecedora de exame judicial atento, não se encontra caracterizado, nos termos exigidos pela Resolução CNJ n. 71/2009, o *periculum in mora* qualificado apto a autorizar o deferimento da tutela de urgência em regime de plantão. O indeferimento ora proferido não implica qualquer juízo definitivo acerca do mérito da ação, nem obsta a reapreciação do pedido de urgência pelo juízo natural, com maior amplitude cognitiva e observância do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Proceda-se às intimações necessárias.

São Luís, 26 de dezembro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

**DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR**  
**Juiz Federal Plantonista**



Documento assinado eletronicamente por **Deomar da Assenção Arouche Júnior, Juiz Federal Substituto**, em 26/12/2025, às 14:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24251236** e o código CRC **93846943**.

---

Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - [www.trf1.jus.br/sjma/](http://www.trf1.jus.br/sjma/)  
0008458-02.2025.4.01.8007 24251236v3